Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9068/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6216/2017
PROTOCOLO	: 1793302
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ANTONIO PORTELA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA BENEFICIÁRIA	: MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria do Socorro dos Prazeres, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Severino Vieira, vigia aposentado da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, constando como responsável o Sr. Antônio Portela Lima, diretor-presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS - IMPC

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4340/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12340/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2017, de 15 de março de 2017, publicada no “Jornal Diário do Estado” de 16/3/2017, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/04 e arts. 59 e. 60 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal com efeitos retroativos a 23/2/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria do Socorro dos Prazeres, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Severino Vieira, vigia aposentado da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc